



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.680-A, DE 2021 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado “botão do pânico” (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, o artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal obrigados a implementarem, em até 01 (um) ano da aprovação desta Lei, sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência, por intermédio de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que, ao ser acionado, permita, imediatamente, o envio de um aviso com a exata localização da vítima e a mobilização dos órgãos de segurança pública.



Parágrafo único. O sistema descrito no *caput* deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter a monitoramento eletrônico o agressor, que arcará integralmente com os custos do equipamento.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.....

.....

VI – determinar o fornecimento de aparelho de telefonia ou similar, para implementação do disposto no art. 21-A, em caso de comprovada hipossuficiência econômica.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, advindo de tempos não tão remotos, em que a mulher era considerada um ser sem expressão, submisso às vontades do chefe da família. Mais recentemente, os movimentos de mulheres começaram a reivindicar políticas públicas para o enfrentamento da situação de violência em que se encontravam, o que culminou com a edição da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544862900>



Nesse contexto, contudo, a norma prevista abstratamente, apesar de ter fornecido avanços consistentes, não foi capaz de inibir por completo a violência contra a mulher.

Para que seja possível visualizar o problema que ainda deve ser enfrentado, segundo levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, 1 mulher foi assassinada a cada 7 horas no Brasil, apenas por sua condição de gênero. Além disso, no mesmo ano, foram notificados mais de 230 mil casos de lesões corporais contra mulheres.

Pautado nessas premissas que demonstram o nível de violência empregada contra as mulheres e a necessidade de prever novos meios de evitá-la, foi iniciado no Espírito Santo, através do Tribunal de Justiça do Estado, da Prefeitura Municipal de Vitória e do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), um projeto que criou um “botão de pânico”, a ser acionado sempre que a vítima de violência doméstica se sentir ameaçada de nova lesão por seu agressor.

Nesse contexto, a fim de estender essa exitosa iniciativa ao restante do Brasil, exsurge a presente proposta, que não só obriga os entes federativos a adequarem seus sistemas de persecução criminal ao “botão do pânico”, como impõe a obrigação de que, uma vez acionado, haja o envio de um aviso com a exata localização da vítima e a mobilização dos órgãos de segurança pública.

É preciso modernizar nosso sistema de proteção às vítimas mulheres, adequando-o às ferramentas tecnológicas que estão à disposição de quase totalidade da população. Nesse sentido, de posse de um celular, a mulher estará diretamente conectada à polícia, que monitorará seu algoz em tempo real, garantindo, assim, a sua incolumidade física e psíquica.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544862900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
.....

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O PL 3.680, de 2021 intenta alterar Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Na justificção, o ilustre autor invoca que “pautado nessas premissas que demonstram o nível de violência empregada contra as mulheres e a necessidade de prever novos meios de evit-la, foi iniciado no Espírito Santo, através do Tribunal de Justiça do Estado, da Prefeitura Municipal de Vitória e do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), um projeto que criou um ‘botão de pânico’, a ser acionado sempre que a vítima de violência doméstica se sentir ameaçada de nova lesão por seu agressor”.



Apresentado em 20/10/2021, no dia 23 do mês seguinte, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator, em 10/05/2022, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão temática o projeto de lei sob análise, que trata, em geral, da prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, no âmbito do qual, portanto, não vemos óbice à sua aprovação. A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.



A proposição aventada prevê a adoção de medidas protetivas mais consentâneas com a realidade atual, marcada pela conectividade apoiada na tecnologia de informação. Para tanto, visa fornecer à mulher em situação de vulnerabilidade aparelho ou celular que possa funcionar como uma botão do pânico, avisando às autoridades quando as mulheres se encontrarem em perigo. Também, é digno de nota, a previsão de distribuição gratuita do aparelho de telefonia às mulheres hipossuficientes.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3.680/2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-5138





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 15:59:57.247 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3680/2021
PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO